2.4. Somente acatamos todas as razões de justificativa e consideramos elididas todas as impugnações, tendo em conta a ausência de má-fé e a constatação, por parte da equipe, do empenho demonstrado pela Sra. Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministéro da Fazenda, para adequar os procedimentos aos ditames legais e atender às determinações do TCU. Com a determinação de enquadramento dos procedimentos ao regramento nacional, tanto por parte da e. Corte de Contas, no TC-005.289/1999-8, como da parte da citada Subsecretária do MF, acreditamos que as impropriedades se encerrarão por aqui.

ISSN 1677-7042

2.4.1.Destacamos que o Sr. João Dias Neto não teria sido chamado em audiência caso houvesse, tempestivamente e nos ternos agora aqui apresentados, esclarecido as questões que lhe foram submetidas pela equipe, por meio do Ofício de Requisição n.º 707/2003-09, de 17/06/03 (fls. 1916/1918). Inclusive, a questão referente à adequação da contratação da Sra. Danielle Tiemy Koressawa, que sequer fora levantada pela equipe, foi gerada por ele, pela forma como se expressou em sua resposta (Memorando n.º 043-03/UCP/SE/MF, de 24/06/03 - fls. 247/252 - v. fl. 251), o que levou a equipe a examinar mais detalhadamente aquela contratação, com-parando o termo de referência e o contrato com o Manual de Execução Nacional e o currículo da contratada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo que o e. Tribunal de Contas da União:

a)acate as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Dias Neto, considerando elididas as impugnações imputadas aos atos

por ele praticados na gestão da UCP/SE/MF; b)com base no art. 47 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, combinado com o art. 252 do RI/TCU, ordene a constituição de processo apartado, composto pelo Relatório de Auditoria de folhas 1304/1352 e pelas peças presentes às folhas 471/980 dos autos, convertendo-o em Tomada de Contas Especial, para a citação dos responsáveis solidários a seguir relacionados, inclusive da empresa beneficiária das irregularidades praticadas:

b1) integrantes do Comitê de Avaliação, por terem utilizado de critérios subjetivos para avaliação das propostas técnicas das empresas, inclusive pontuando as licitantes de modo a privilegiar uma delas, direcionando o procedimento licitatório e acarretando a vitória da Empresa QUALITY Produções Ltda., que apresentou uma proposta com preço 247,79% do valor estimado, quando o zelo com a coisa pública ("res publica") exigia que a referida empresa fosse

desqualificada por preço abusivo, impraticável:
- pela UAP/ABC/MRE - Danielle Tiemy Koressawa, CPF
693.423.341-72;

.341-72; - pelo Projeto -Liliana Junqueira, CPF 258.380.831-15; Marco Antônio de Menezes Silva, CPF 564.903.641-15; William Campos, CPF 120.383.181-15; e Cristóvão de Melo, CPF 484.413.411-68;

- pelo PNUD - Bianor Queiroz Fonseca, CPF 027.623.407-

30: b2) ex Secretário-Adjunto da SEGES/MPOG, Sr. Pedro Antônio Bertone Ataíde, CPF 055.071.218-69, por ter se aproveitado da situação gerada pelo Comitê de Avaliação e promovido a contratação da empresa QUALITY Produções Ltda., por valor correspondente a 247,79% do valor estimado, criando, em conjunto com os respon-sáveis do PNUD e do BID, uma nova modalidade de contratação, "por demanda", com o objetivo de garantir-lhe a realização dos serviços por preços bem superiores aos que seriam devidos, quando o zelo com a coisa pública ("res publica") exigia que a referida empresa fosse desqualificada por preço abusivo, impraticável; b3) empresa beneficiária, QUALITY Produções Ltda., CNPJ

00.180.897/0001-82, localizada no SIA Trecho 03, lote nº 1.700, CEP 71.200-030 - Brasília-DF, para apresentarem suas alegações de de-fesa ou recolherem aos cofres do Projeto BRA/97/034 os valores relacionados no quadro a seguir, com as devidas correções a partir das datas indicadas:

Data de referência	Valor a devolver
06/06/02	67.124,75
15/07/02	5.075,51
08/08/02	65.199,33
19/08/02	2.249,01
02/09/02	645,01
04/09/02	20.268,01
12/09/02	25.648,00
26/09/02	24.044,00
12/11/02	1.479,41
12/12/02	13.871,00

c)com base no inciso II do art. 41 da Lei n.º 8.443/92. encaminhe cópia do Relatório de Auditoria presente às folhas 1304/1352, bem como da Decisão que for adotada e dos Relatório e Voto que a fundamentarem à ADFIS e determine àquela Adjunta que promova uma auditoria operacional nas contratações com organismos internacionais nas quais haja recursos próprios nacionais, no todo ou em parte, com vistas ao esclarecimento das questões presentes no item 5.12 e subitens do Relatório de Auditoria referido, ao estabelecimento definitivo do regramento a ser adotado na condução dos projetos no âmbito da cooperação técnica internacional, em especial quanto às contratações de pessoal e de serviços, aquisição de bens, remuneração do organismo internacional, dentre outros, bem

de bens, remuneração ao organismo internacional, aentre outros, com como ao cumprimento do TAC; d)com base no inciso I do art. 43 da Lei n.º 8.443/92, combinado com o inciso II do art. 250 do RI/TCU, determine ao titular da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Re-lações Exteriores - ABC/MRE, que providencie, junto aos represen-

tantes nacionais dos organismos internacionais de cooperação técnica, a inclusão, em todos os contratos firmados com pessoas físicas - dentre eles, o contrato padrão do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de cláusula vinculando obrigatoriamente o profissional contratado às atividades direta e exclusivamente ligadas ao objeto pactuado no instrumento de cooperação

e)com base no inciso I do art. 43 da Lei n.º 8.443/92, combinado com o inciso II do art. 250 do RI/TCU, determine aos titulares do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que constituam uma comissão com vistas à elaboração da tabela referida no art. 7º, e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.751/01:

f) com base no inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.443/92, determine à Secretaria Federal de Controle Interno que inclua nos respectivos Relatórios de Auditoria de órgãos/entidades que mantêm acordos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais a análise e a avaliação relativa à política de recursos humanos, destacando, em especial, a observância à legislação sobre remuneração de pessoal (conforme previsto na IN 12/96-TCU), incluindo aspectos relacionados à acumulação de cargos e ao teto remuneratório (CF, artigo 37, incisos XI e XVI, e § 10).

g) encaminhe cópia do Relatório de Auditoria presente às folhas 1304/1352, bem como da Decisão que for adotada e dos Relatório e Voto que a fundamentarem, à 3ª SECEX, para conhe-cimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, uma vez que o MRE integra sua clientela;

h) encaminhe cópia do Relatório de Auditoria presente às folhas 1304/1352, bem como da Decisão que for adotada e dos Relatório e Voto que a fundamentarem, à 5ª SECEX, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, uma vez que o MTE integra súa clientela;

i) como órgão de auxílio ao Congresso Nacional, no encargo do controle externo, proponha àquela Instituição que promova a justa adequação na Lei n.º 8.112/90, de modo a tornar legal, genérico e padronizado o ressarcimento das despesas com deslocamento de servidores de seus locais de trabalho/residência/hospedagem aos locais de embarque e vice-versa, quando da realização de viagens a serviço, e/ou encaminhe cópia do Relatório de Auditoria presente às folhas 1304/1352, bem como da Decisão que for adotada e dos Relatório e Voto que a fundamentarem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, da Câmara dos Deputados, a fim de que ela adote as providências que entender cabíveis

O Sr. Diretor anuiu à proposta da instrução, salvo quanto à alínea c, para a qual propôs a seguinte redação (fl. 1932, vol. 9):

com base no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.443/92, encaminhe à ADFIS cópia do Relatório de Auditoria presente às fls. 1304/1352, bem como da decisão que vier a ser adotada, e dos relatório e voto que a fundamentarem, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis relativamente às contratações ao amparo dos acordos de cooperação técnica internacional e ao cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, no âmbito de toda a Administsração Pública."

O titular da 2ª Secex manifestou-se de acordo com o posicionamento do Sr. Diretor (fl. 1932, vol. 9).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de relatório de auditoria realizada em atendimento ao que foi deliberado pelo Tribunal na Sessão Plenária de 19/02/2003, nos termos do Acórdão nº 132/2003.

Os trabalhos de auditoria permitiram concluir que o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a União e a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região vem sendo cumprido pela Administração Pública, ainda que tenha ocorrido extrapolação do prazo, pelo MPOG, para terceirizar as atividades enquadráveis no conceito de funções meramente auxiliares.

No que tange aos contratos de pessoal examinados pela equipe, várias irregularidades foram detectadas, algumas das quais presentes em toda a amostra.

Merece destaque a ausência, no contrato padrão utilizado de cláusula vinculando obrigatoriamente o profissional contratado às atividades direta e exclusivamente ligadas ao objeto pactuado no instrumento de cooperação técnica, em afronta ao disposto no art. 4°, § 1°, do Decreto n° 3.751/2001. Tal falha pode ensejar a possibilidade de utilização de mão-de-obra contratada sob a égide de acordo de cooperação internacional em atividades estranhas ao pactuado, motivo pelo qual deve ser corrigida, conforme proposta de determinação formulada pela 2ª Secex.

Outro achado relevante diz respeito à inexistência de tabela de remuneração baseada nas funções a serem desempenhadas e nos requisitos exigidos para o seu exercício, nos termos do art. 7º do já mencionado Decreto. Tal falha torna subjetivo o processo de determinação da remuneração dos contratados, e é incompatível com os princípios que regem a administração pública, segundo os quais o gestor público somente age sob o comando da lei, não lhe sendo conferido poder discricionário para decidir livremente sobre matéria

As falhas encontradas no processo de contratação da Empresa QUALITY Produções Ltda, notadamente no tocante à subjetividade presente na condução do processo licitatório e aos fortes indícios de sobrepreço, são suficientes para dar suporte à instauração de Tomada de Contas Especial, em processo apartado, para que seja quantificado o dano e identificados os responsáveis.

No aludido processo, deverão ser citados os integrantes do Comitê de Avaliação (Danielle Tiemy Koressawa, Liliana Junqueira, Marco Antônio de Menezes Silva, William Campos, Cristóvão de Melo e Bianor Queiroz Fonseca), por terem utilizado critérios subjetivos para avaliação das propostas técnicas das empresas, com indícios de que pontuaram as licitantes de modo a privilegiar uma delas, direcionando o processo licitatório, tendo como resultado sobrepreço da ordem de 247,79% do valor estimado; o ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Gestão do MPOG, Sr. Pedro Antônio Bertone Ataíde, por ter promovido a contratação da empresa QUALITY Produções Ltda. por valor correspondente a 247,79% do valor estimado, e a empresa QUALITY, por deter a condição de beneficiária do sobrepreço averiguado.

É de todo importante enfatizar que a matéria objeto destes autos deve ser examinada no contexto maior do acordo firmado entre a União e a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, que buscou estabelecer marcos condutores para adequar práticas administrativas, até então amplamente vigentes nos projetos de cooperação técnica internacional, aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública brasileira.

É dentro dessa perspectiva que, julgo eu, deve esta Corte atuar no presente processo, exercendo seu papel fiscalizador e corretivo

Entendo não ser conveniente determinar, desde já, a realização da auditoria operacional nos termos alvitrados pela instrução na alínea "c" da sua proposta de encaminhamento, razão pela qual submeto proposta no sentido de submeter o assunto à consideração da Secretaria Adjunta de Fiscalização - ADFIS, para que estude a oportunidade e conveniência da realização do referido trabalho de au-

Quanto à proposta contida na alínea "i" da proposta de encaminhamento, observo que esta Corte não detém competência legal para apresentar projeto de lei sobre questões relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual limito-me a propor ao Plenário o envio de cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, da Câmara dos Deputados, para ciência e providências que entender ne-

No mais, acolho o parecer, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

BENJAMIN ZYMLER Relator

ACÓRDÃO Nº 598/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC - 007.005/2003-3 (c/ 09 volumes)

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria 3. Responsáveis: João Dias Neto (CPF 050.273.061-72), Da-

3. Responsaveis: Joao Dias Neto (CPF 050.2/3.001-/2), Danielle Tiemy Koressawa (CPF 693.423.341-72), Liliana Junqueira (CPF 258.380.831-15), Marco Antônio de Menezes Silva (CPF 564.903.641-15), William Campos (CPF 120.383.181-15, Cristóvão de Melo (CPF 484.413.411-68), Bianor Queiroz Fonseca (CPF 027.623.407-30) e Pedro Antônio Bertone Ataíde f(CPF 055.071.218-

4. Órgãos: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão MPMOG, Ministério da Fazenda - MF e entidades vinculadas
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

Unidade técnica: 2ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9 Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada em atendimento ao que foi deliberado pelo Tribunal na Sessão Plenária de 19/02/2003, nos termos do Acórdão nº 132/2003

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1 - com fundamento no art. 47 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, combinado com o art. 252 do RI/TCU, determinar a constituição de processo apartado, a ser autuado como Tomada de Contas Especial, para a citação dos responsáveis solidários a seguir relacionados, inclusive da empresa beneficiária das irregularidades praticadas, para apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Projeto BRA/97/034 os valores relacionados no quadro a seguir, com as devidas correções a partir das datas indicadas:

9.1.1 - integrantes do Comitê de Avaliação, por terem utilizado de critérios subjetivos para avaliação das propostas técnicas das empresas, inclusive pontuando as licitantes de modo a privilegiar uma delas, direcionando o procedimento licitatório, no qual foi constatada a ocorrência de sobrepreço da ordem de 247,79% do valor

- pela UAP/ABC/MRE - Danielle Tiemy Koressawa, CPF 693.423.341-72;

pelo Projeto -Liliana Junqueira, CPF 258.380.831-15; Marco Antônio de Menezes Silva, CPF 564.903.641-15; William Campos, CPF 120.383.181-15; e Cristóvão de Melo, CPF 484.413.411-68;

- pelo PNUD - Bianor Queiroz Fonseca, CPF 027.623.407-

ex-Secretário-Adjunto da SEGES/MPOG, Sr. Pedro Antônio Bertone Ataíde, CPF 055.071.218-69; - empresa beneficiária, QUALITY Produções Ltda., CNPJ

00.180.897/0001-82, localizada no SIA Trecho 03, lote nº 1.700, CEP 71.200-030 - Brasília-DF